

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 19 DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, PARA DISPOR SOBRE O PISO NACIONAL DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLOREM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES" (O PISO VARIA DE OITOCENTOS REAIS, GRAU MÍNIMO, A MIL E CEM REAIS, GRAU MÁXIMO), E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012

(Apensados os Projetos de Lei n^{os} 1245, de 1995; 1334, de 1995; 1585, de 1996; 4057, de 1998; 404, de 1999; 453, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 1786, de 1999; 3070, de 2000; 3413, de 2000; 5059, de 2001; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 1901, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3822, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4305, de 2004; 4594, de 2004; 4863, de 2005; 4997, de 2005; 5018, de 2005; 5695, de 2005; 6572, de 2006; 6582, de 2006; 6853, de 2006; 7404, de 2006; 7416, de 2006; 749, de 2007; 923, de 2007; 2773, de 2008; 3406, de 2008; 3487, de 2008; 3759, de 2008; 3858, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 5101, de 2009; 5104, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 6510, de 2009; 5247, de 2009; 6728, de 2010; 6804, de 2010; 7265, de 2010; 7282, de 2010; 7314, de 2010; 7478, de 2010; 7548, de 2010; 7592, de 2010; 7611, de 2010; 7857, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 458, de 2011; 543, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 971, de 2011; 1059, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1943, de 2011; 1964, de 2011; 1980, de 2011; 2259, de 2011; 2456, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3369, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4416, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 4974, de 2013; 4988, de 2013; 5108, de 2013; 5213, de 2013; 5352, de 2013; 5373, de 2013; 5532, de 2013; 5586, de 2013; 5603, de 2013; 5845, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 6435, de 2013; 6747, de 2013; 6813, de 2013; 7244, de 2014; 8243, de 2014; 8052, de 2014; 8199, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 624, de 2015; 625, de 2015; 698, de 2015; 764, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; 2285, de 2015; 2475, de 2015; 2535, de 2015).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado WELLINGTON ROBERTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Senado Federal (Senador Marcelo Crivella), visa ao estabelecimento de um piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

No dia 20 de julho de 2012, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados recebeu o Ofício nº 1.491/2012, do Senado Federal. Esse documento submetia à revisão desta Casa de Leis, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella. Essa é, pois, a origem primeira da proposição principal ora em análise, que recebeu a numeração interna para tramitação: Projeto de Lei nº 4.238, de 2012.

Em 2013, houve atualização do despacho inicial, determinando que o Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, tramitasse em cinco Comissões Permanentes de mérito. Esse é o motivo para que, no início de 2014, fosse criada Comissão Especial nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em maio de 2014, foi designado como Relator, o Deputado Nelson Pellegrino. Em junho foi realizada audiência pública no âmbito daquela Comissão Especial, que teve seus trabalhos encerrados em função do término da legislatura passada.

Em fevereiro de 2015, nova Comissão Especial foi criada, tendo a mesma sido constituída em 18 de março do mesmo ano. No dia 25 do mesmo mês, fui designado Relator.

No dia 15 de abril, apresentamos requerimentos para realização de audiências públicas, que foram efetivamente conduzidas nos dias 7 e 14 de maio de 2015, e cujas contribuições para o presente parecer serão apresentadas posteriormente.

Ao Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, ao longo de sua trajetória nesta Casa, foram apensadas as 122 (cento e vinte e duas) proposições listadas em epígrafe, versando sobre temas ligados à segurança privada, a incluir também o mencionado piso salarial e assuntos diversos. Todas essas proposições serviram de base para a apresentação de um substitutivo global por este Relator, nossa proposta final para o muito desejado **Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições**

Financeiras, capaz de congrega as ideias principais contempladas nessas proposições.

As proposições legislativas em tela, Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, e seus apensados, tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

No âmbito de competência da área trabalhista, há os seguintes projetos que tratam do piso salarial, apensados ao principal:

Projeto de Lei nº 5.104, de 2009, de autoria do Deputado João Dado, que visa a alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar o piso salarial, o pagamento de adicional de risco de vida e o fornecimento de colete à prova de balas para os vigilantes. Fixa o piso salarial em R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

Projeto de Lei nº 7.478, de 2010, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que objetiva instituir o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores.

Projeto de Lei nº 5.352, de 2013, de autoria do Deputado Roberto Britto, que dispõe sobre o piso salarial dos vigilantes que passa a ter como referência de valor o salário dos vigilantes do Distrito Federal. Esse piso será reajustado, anualmente, no mês de maio, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Projeto de Lei nº 5.603, de 2013, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que dispõe que o piso salarial dos vigilantes passa a ter como referência de valor o salário dos vigilantes do Distrito Federal.

Projeto de Lei nº 6.813, de 2013, de autoria do Deputado Ronaldo Bedenet, que institui o salário adicional de periculosidade e a estabilidade provisória para os funcionários de instituições bancárias; proíbe às instituições bancárias obrigar que seus empregados transportem numerário ou mantenham sob custódia pessoal as chaves de agências ou cofres; e altera o art. 193 e acrescenta o art. 492-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e

assegurar a assistência médica e psicológica e a estabilidade provisória do empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante sequestro ou outra espécie de violência no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta.

Em relação aos trabalhadores da segurança privada, disciplinando essa atividade, há também os seguintes projetos:

Projeto de Lei nº 4.305, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, que dispõe sobre a profissão de agente de segurança privado e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.572, de 2006, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os policiais sejam considerados aptos para exercer atividade de segurança privada, e autoriza o exercício da profissão de brigadista de incêndio por bombeiros militares ou policiais militares com especialização em bombeiro.

Projeto de Lei nº 7.416, de 2006, de autoria do Deputado Colombo, que veda ao servidor público a prestação do serviço de vigilante, dispondo ainda que “constitui crime a prestação deste serviço com porte de arma ou de equipamentos de uso restrito dos órgãos de segurança pública”.

Projeto de Lei nº 749, de 2007, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que reconhece o exercício da atividade profissional de Gestor de Segurança Privada.

Projeto de Lei nº 923, de 2007, de autoria do Deputado Antônio Bulhões, que autoriza o exercício de atividade de segurança privada pelo policial civil e militar, federal ou guarda municipal, em horário de folga, desde que observado regular intervalo de descanso. Permite também que os policiais civis ou militares, federais ou guardas municipais possam exercer a profissão de vigilante.

Projeto de Lei nº 6.804, de 2010, de autoria do Deputado Eliene Lima, altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo periodicidade para a avaliação psicológica de vigilantes e dando outras providências.

Projeto de Lei nº 1.387, de 2011, de autoria da Deputada Aline Corrêa, que proíbe a utilização de aparelhos de telefonia móvel em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.731, de 2011, de autoria do Deputado Walter Tosta, que dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

Projeto de Lei nº 1.943, de 2011, de autoria do Deputado José Stédile, que acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar o intervalo intrajornada do vigilante para descanso dos membros inferiores.

Projeto de Lei nº 2.456, de 2011, de autoria do Deputado Marcelo Aguiar, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar a escolaridade mínima para exercer a profissão de vigilante.

Projeto de Lei nº 5.108, de 2013, de autoria do Deputado Áureo, que altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir o exercício da profissão de bombeiro civil para os possuidores de formação de bombeiro em organizações militares.

No que tange ao Estatuto da Segurança Privada e assuntos conexos, há os seguintes projetos:

Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, de autoria da Deputada Ana Júlia, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, de autoria do Deputado Sr. Max Rosenmann, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que

exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências”.

Projeto de Lei nº 1.585, de 1996, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que altera a redação do parágrafo 4º do artigo 1º da lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, que " altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1993”.

Projeto de Lei nº 4.057, de 1998, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de tornar obrigatório o uso de instrumentos de filmagem nos caixas eletrônicos.

Projeto de Lei nº 404, de 1999, de autoria do Deputado José Pimentel, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 453, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, que dispõe sobre a segurança nos caixas eletrônicos e 24 horas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 628, de 1999, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, considerando as alterações da Lei nº 9.017, de 1995.

Projeto de Lei nº 1.675-A, de 1999, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, que torna obrigatória a existência de sistemas de segurança nas casas lotéricas em todo o país.

Projeto de Lei nº 1.786, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagem através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.070, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre a segurança nos caixas eletrônicos e bancos 24 horas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.413, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de tornar obrigatória a utilização de portas de segurança nas agências bancárias.

Projeto de Lei nº 5.059, de 2001, de autoria do Deputado José Pimentel, que dispõe sobre o serviço de vigilância nos caixas eletrônicos e casas lotéricas.

Projeto de Lei nº 7.320, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr, que determina que os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de recebimento de contas contratem serviços especializados de segurança privada.

Projeto de Lei nº 1.047, de 2003, de autoria da Deputada Maninha, que torna obrigatória a presença de atendentes e a instalação de câmaras de segurança em serviços de bancos 24 horas e caixas eletrônicos e de adaptações para acesso de deficientes físicos.

Projeto de Lei nº 1.306, de 2003, de autoria do Deputado Colombo, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Casas Lotéricas em todo Brasil em contratarem seguranças e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.901, de 2003, do Senhor Alberto Fraga, que determina o emprego de segurança armada nos terminais de caixas eletrônicos e nas loterias que realizam serviços bancários.

Projeto de Lei nº 3.026 de 2004, de autoria do Deputado Edson Ezequiel, que altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.341, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de vigilantes nas casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais.

Projeto de Lei nº 3.822, de 2004, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que dispõe sobre segurança nos terminais bancários de autoatendimento.

Projeto de Lei nº 3.970, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a instalação do sistema de monitoração e geração eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão, em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.”

Projeto de Lei nº 4.041, de 2004, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre portas de segurança nas agências bancárias.

Projeto de Lei nº 4.594, de 2004, de autoria do Deputado Colombo, que tipifica como crime a contratação de serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento e registro no Departamento de Polícia Federal.

Projeto de Lei nº 4.863, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, que torna obrigatória a presença de um segurança nos locais onde houver terminais de autoatendimento bancário.

Projeto de Lei nº 4.997, de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que determina a contratação de vigilantes nas casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais.

Projeto de Lei nº 5.018, de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que dispõe sobre a segurança nos terminais eletrônicos de atendimento bancário.

Projeto de Lei nº 5.695, de 2005, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas agências bancárias e em outras instalações que prestem serviços bancários.

Projeto de Lei nº 6.582, de 2006, de autoria do Deputado Josias Quintal, que altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Projeto de Lei nº 6.853, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Souza, que dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

Projeto de Lei nº 7.404, de 2006, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que autoriza aos integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e das guardas municipais o exercício de

Projeto de Lei nº 2.773, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Alberto Canuto, que dispõe sobre sistema de segurança nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Projeto de Lei nº 3.406, de 2008, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que estabelece a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais.

Projeto de Lei nº 3.487, de 2008, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que dispõe sobre o auto atendimento especial para Portadores de Deficiência Visual, em toda a rede bancária.

Projeto de Lei nº 3.759, de 2008, de autoria do Deputado Miguel Martini, que altera a Lei nº Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo normas gerais para criação, execução e gestão da vigilância comunitária, urbana e rural, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.858, de 2008, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que torna obrigatória a segurança armada nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos.

Projeto de Lei nº 4.092, de 2008, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

Projeto de Lei nº 4.678, de 2009, de autoria do Deputado Manoel Junior, que dispõe sobre a instalação de vidros blindados nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 5.101, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Magalhães, que dispõe sobre a instalação de barreiras físicas em caixas eletrônicos.

O Projeto de Lei nº 5.247, de 2009, de autoria do Deputado Willian Woo, que estabelece o Estatuto da Segurança Privada e dá outras providências e pretende disciplinar, em todo o território nacional, a atividade de segurança privada, armada ou desarmada, os prestadores e os contratantes dos serviços, bem como os profissionais que nela atuam.

Projeto de Lei nº 6.025, de 2009, de autoria do Deputado Professor Victorio Galli, que dispõe sobre o horário de circulação de carros-fortes.

Projeto de Lei nº 6.140 de 2009, de autoria do Deputado Francisco Rossi de Almeida, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.510, de 2009, de autoria do Deputado Eliene Lima, que tipifica o crime de contratação de serviço clandestino de segurança privada, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento ou registro profissional.

Projeto de Lei nº 6.728, de 2010, de autoria do Deputado José Airton Cirilo, que dispõe sobre a manutenção de serviços de segurança privada em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados, assim como em casas lotéricas, agências dos Correios e estabelecimentos congêneres.

Projeto de Lei nº 7.265, de 2010, de autoria do Deputado Márcio França, que dispõe sobre a instalação de anteparos visuais em caixas e terminais de autoatendimento em estabelecimentos bancários.

Projeto de Lei nº 7.282, de 2010, de autoria do Deputado Fábio Faria, que altera o art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para acrescentar dispositivo ao sistema de segurança de instituições financeiras, e tornar obrigatória a instalação de todos os dispositivos.

Projeto de Lei nº 7.314, de 2010, de autoria da Deputada Solange Amaral, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 7.548, de 2010, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que altera dispositivos da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 7.592, de 2010, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que estabelece o Estatuto da Segurança Privada, normas para o exercício das atividades, constituição e funcionamento das empresas privadas que exploram os serviços de segurança, planos de segurança de estabelecimentos financeiros, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 7.611, de 2010, de autoria do Deputado Osvaldo Reis, que institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de autoatendimento adaptado para utilização pelos deficientes visuais.

Projeto de Lei nº 7.857, 2010, do Deputado Neilton Mulim, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de barreiras visuais e sonoras entre os caixas eletrônicos e guichês de atendimentos, distância mínima e limite para uso de aparelhos celulares em instituições bancárias.

Projeto de Lei nº 7.882, de 2010, do Deputado Carlos Alberto Leréia, que dispõe sobre a implantação de monitoração eletrônica de imagens nas casas lotéricas e a instalação de sistema de alarme conectado com a polícia, estabelecendo normas para a constituição.

Projeto de Lei nº 381, de 2011, do Deputado Guilherme Campos, que altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, dispondo sobre o sistema de segurança dos correspondentes bancários.

Projeto de Lei nº 458, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, que dispõe sobre medidas quanto à privacidade em caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados.

Projeto de Lei nº 543, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre a segurança dos clientes nas agências bancárias.

Projeto de Lei nº 752, de 2011, de autoria do Deputado Henrique Oliveira, que dispõe sobre a instalação de proteção em caixas eletrônicos.

Projeto de Lei nº 832, de 2011, do Deputado Neilton Mulim, que prevê a instalação de tapumes entre os caixas eletrônicos, filas de espera e instalação de guaritas.

Projeto de Lei nº 971, de 2011, de autoria do Deputado Washington Reis, que dispõe sobre a proibição de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias.

Projeto de Lei nº 1.059, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que dispõe sobre a instalação de anteparos visuais em caixas e terminais de auto-atendimento em estabelecimentos bancários.

Projeto de Lei nº 1.195, de 2011, de autoria da Deputada Aline Corrêa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis opacos defronte aos guichês de caixa de estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 1.292, de 2011, de autoria da Deputada Aline Corrêa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis opacos defronte aos guichês de caixa de estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 1.470, de 2011, de autoria do Deputado Berinho Bantim, que dispõe sobre a proibição de celulares e outros aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias.

Projeto de Lei nº 1.484, de 2011, de autoria da Deputada Luciana Santos, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar medidas de segurança relativas aos caixas eletrônicos.

Projeto de Lei nº 1.497, de 2011, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, que obriga as Instituições bancárias a instalarem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos caixas eletrônicos em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura, etc., e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.500, de 2011, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.679, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Wagner, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de painéis opacos defronte aos guichês de caixa de estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 1.733, de 2011, de autoria da Deputada Luciana Santos, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar medidas de segurança relativas ao transporte de valores e malotes.

Projeto de Lei nº 1.964, de 2011, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que dispõe sobre a restrição do uso de aparelhos celulares e outros dispositivos de comunicação no interior das agências bancárias e estabelecimentos similares, na forma que especifica.

Projeto de Lei nº 1.980, de 2011, de autoria do Deputado Ratinho Junior, que torna obrigatória a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias e estabelecimentos similares, na forma que especifica.

Projeto de Lei nº 2.259, de 2011, de autoria do Deputado Assis Melo, que altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre estacionamento privativo para carros-fortes nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 2.507, de 2011, de autoria do Deputado Sandro Alex, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a parada e o estacionamento dos veículos especiais destinados ao transporte de valores.

Projeto de Lei nº 3.094, de 2011, do Deputado Dimas Fabiano, que determina a criação de espaços, reservado em todas as agências bancárias do País, para que a revista de bolsas e carteiras de clientes sejam realizadas em gabinete reservado, após sucessivos travamentos das portas detectoras de metais, evitando assim constrangimento ao cliente que ora são obrigados a abrirem bolsas e carteiras expondo seus objetos pessoais na entrada das agências bancárias.

Projeto de Lei nº 3.369, de 2012, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo restrições ao uso de terminais de telefonia móvel no interior de agências bancárias e similares.

Projeto de Lei nº 3.485, de 2012, de autoria do Deputado Marco Antonio Tebaldi, que dispõe sobre a instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas e agências dos correios que funcionem como correspondentes bancários.

Projeto de Lei nº 3.555, de 2012, do Deputado Marco Tebaldi, que dispõe sobre as normas do serviço de distribuição e coleta de malotes de valores efetuados por carro forte nos estabelecimentos financeiros e correspondentes bancários.

Projeto de Lei nº 4.004, de 2012, de autoria da Deputada Erika Kokay, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para tornar obrigatória a instalação, em todo o território nacional, de portas giratórias, com

detector de metais, nos estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.165, de 2012, de autoria do Deputado Jorge Corte Real, que obriga a instalação de isolamento visual durante as operações de saques realizadas por clientes e usuários de instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Projeto de Lei nº 4.328, de 2012, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo regras para o transporte de valores.

Projeto de Lei nº 4.416, de 2012, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proibindo o uso de telefones celulares no interior dos estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.732 de 2012, de autoria do Deputado Giacobbo, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo medidas de segurança no interior dos estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.912, de 2012, do Deputado Vanderlei Siraque, que dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

Projeto de Lei nº 4.974, de 2013, de autoria do Deputado Fernando Francischini, que dispõe sobre a inutilização de cédulas diante da tentativa de furto ou roubo de caixas eletrônicos.

Projeto de Lei nº 4.988, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar a contratação, de empresas que ofereçam serviço de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas.

Projeto de Lei nº 5.213, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de guarda-volumes nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 5.352, de 2013, de autoria do Deputado Roberto Britto, que dispõe sobre o piso salarial dos vigilantes.

Projeto de Lei nº 5.373, de 2013, de autoria da Deputada

Sandra Rosado, que altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever a obrigatoriedade de escolta em caso de transporte intermunicipal de numerário.

Projeto de Lei nº 5.532, de 2013, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que dispõe sobre “Medidas de Segurança para Agências Bancárias e Afins” e sobre a proibição do uso de aparelhos celulares no interior do estabelecimento, bem como instalação de: portas com detectores de metais; vidros laminados resistentes a impactos e disparos de arma de fogo; painel divisor dos caixas, terminais individuais e filas; além de obrigar o monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas internas e externas e outras providências.

Projeto de Lei nº 5.586, de 2013, de autoria do Deputado Paulo Foletto, que altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever a obrigatoriedade de vigilante do sexo feminino nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 5.845, de 2013, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, que dispõe sobre a prestação de serviços de segurança privada e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.131, de 2013, de autoria do Deputado Enio Bacci, que acrescenta o inciso III ao Artigo 10 da Lei 7.102/1983, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.200, de 2013, de autoria do Deputado Josias Gomes, que altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre o sistema de segurança de acesso às agências dos Correios.

Projeto de Lei nº 6.386, de 2013, de autoria do Deputado Severino Ninho, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de estacionamento e acesso específicos para veículos e funcionários de transporte e segurança de valores nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 6.435, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

Projeto de Lei nº 6.747, de 2013, de autoria do Deputado Artur Bruno, que dispõe sobre a segurança bancária e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 7.244, de 2014, do Deputado Vitor Paulo, que altera o Art. 3º da Lei nº 7.102/83, que trata da Segurança para estabelecimentos financeiros, empresas de vigilância e transporte de valor.

Projeto de Lei nº 8.052, de 2014, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que institui o Estatuto da Segurança Privada, que dispõe sobre a atividade de segurança privada, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 8.199, de 2014, de autoria do Deputado Alexandre Leite, que acresce artigo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos materiais e morais acarretados em virtude de roubo, furto, explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo.

O Projeto de Lei nº 504, de 2015, de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a necessidade de isolamento físico entre guichês de atendimento.

O Projeto de Lei nº 590, de 2015, de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, que dispõe sobre a obrigação das instituições bancárias realizarem a instalação de barreiras físicas (biombo) em caixas eletrônicos para se evitar a prática de modalidades criminosas e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 624, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que dispõe sobre medidas quanto à privacidade em caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados.

O Projeto de Lei nº 625, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que dispõe sobre o exercício de atividades privadas pelos integrantes dos órgãos de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 698, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos bancários de acesso público.

O Projeto de Lei nº 764, de 2015, de autoria do Deputado Afonso Florence, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor

sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismos de segurança em caixas eletrônicos de estabelecimentos financeiros.

O Projeto de Lei nº 1.021, de 2015, de autoria do Deputado Adelson Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de divisórias nas agências bancárias, impedindo a visualização de clientes que fazem movimentos financeiros nos caixas sejam vistos pelo público presente dentro da agência e fora da instituição bancária.

O Projeto de Lei nº 1.091, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que insere o art. 3º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para proibir o emprego, por parte das instituições financeiras, de funcionários não especializados em segurança no transporte de valores e na guarda de chaves de agência e de cofres.

O Projeto de Lei nº 2.475, de 2015, de autoria do Deputado Alan Rick, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para incluir entre os estabelecimentos financeiros que devem possuir sistema de segurança as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as agências bancárias que atuem como correspondentes bancários.

O Projeto de Lei nº 2.535, de 2015, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência que necessitem de meios auxiliares de locomoção no interior das agências bancárias.

Em resumo, as justificações dessas proposições se baseiam no atual quadro nefasto de nossa segurança pública brasileira, que enseja modificações profundas na execução da segurança privada, com a valorização da atividade por meio de sua melhor regulamentação.

Há, também, citações recorrentes à necessidade de atualização da legislação que trata do tema da segurança de instituições financeiras, que data de 1983, antes, portanto, da renovação constitucional ocorrida em 1988.

Quanto ao estabelecimento do piso salarial para os vigilantes, justifica-se sua criação nos riscos assumidos diuturnamente por esses profissionais no exercício laboral, no rigoroso controle exercido sobre o

serviço de vigilância privada, na necessidade de prover o vigilante de um salário digno em nível nacional, entre outros argumentos.

Ao longo dos trabalhos desta Comissão, foram apresentados os seguintes requerimentos:

- n. 1, 2014, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, requerendo fossem convidados para audiência pública os senhores José Boaventura Santos, Presidente da Confederação Nacional de Vigilantes, Odair Conceição, Presidente da FENAVIST - Federação Nacional de empresas de segurança e transporte de valores, Carlos Cordeiro, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, Murilo Portugal, Presidente da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, a Senhora Regina Miki, Secretária Nacional de Segurança Pública, um Representante do Banco Central, um representante do Colégio de Secretária Nacional de Segurança Pública para debatermos sobre o PL 4238/2012 e seus apensados; aprovado com a inclusão do nomes dos Senhores Adelar Anderle, Representante da Associação Brasileira de Sindicato e Entidades de Segurança Privada; e João Eliezer Palhuca Presidente do Sindicato das Empresas de Segurança Privada.

- n. 2, de 2014, de autoria do Deputado Eudes Xavier, requerendo a realização de Seminário em Fortaleza/CE, da COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012, DO SENADO FEDERAL - PISO DOS VIGILANTES; aprovado, com inclusão de convite ao Sr. José Eduardo Cardoso, Ministro da Justiça.

- n. 1, de 2015, de nossa autoria, solicitando a realização de Audiência Pública com a presença dos senhores Secretário de Estado de Defesa Social, Bernardo Santana, (Presidente do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), do senhor Pedro Oscar Viotto - Diretor Setorial de Segurança Bancária da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e do senhor Carlos Cordeiro - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, para prestarem esclarecimentos e informações que embasem esta Comissão Especial; aprovado.

- n. 2, de 2015, de nossa autoria, solicitando a realização de Audiência Pública com a presença do Presidente do Sindicato das

Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, senhor João Eliezer Palhuca, do Presidente da Confederação Nacional dos Vigilantes, senhor José Boaventura e do senhor Jeferson Furlan Nazário, Presidente da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores, para prestarem esclarecimentos e informações que embasem esta Comissão Especial; aprovado.

- n. 3, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, solicitando a realização de Audiência Pública com a presença do Presidente da Confederação dos Trabalhadores em Segurança Privada - CONTRASP - Sr. João Soares; aprovado.

- n. 2769, de 2015, de nossa autoria, requerendo que fossem desapensados, do Projeto de Lei nº 4328, de 2012, os Projetos de Lei n.º 7.611, de 2010, PL nº 3406, de 2008, PL nº 3487, de 2008 e PL n.º 2285, de 2015; não julgado.

Nesse contexto, foram realizadas duas audiências públicas, nos dias 7 e 14 de maio de 2015, tendo sido ouvidas as seguintes personalidades, cujas principais contribuições passamos a apresentar, resumidamente:

a) João Eliezer Palhuca, Presidente do Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica de Cursos de Formação do Estado de São Paulo¹

b) José Boaventura, Presidente da Confederação Nacional dos Vigilantes e de Prestadores Serviços (CNTV):

- reforçou a importância de se criar um Estatuto da Segurança Privada, que regule a atividade em âmbito nacional;

- apresentou proposta de fixação de um piso salarial, por lei federal, no valor de R\$ 3.000,00, aceitando negociações com as representações empresariais;

- defendeu que fosse estabelecido o nível de escolaridade do ensino médio como requisito mínimo para o exercício da profissão de vigilante;

¹ Esteve presente à reunião, mas não quis se manifestar formalmente sobre o assunto, vez que o Presidente da Fenavist, que engloba também o sindicato que preside, o faria.

- disse ser favorável à integração crescente entre a segurança pública e a privada, de maneira complementar, para a melhora da situação de segurança dos cidadãos brasileiros;

- falou da existência de minuta de projeto de lei contendo outra proposta de Estatuto da Segurança Privada, em construção no Ministério da Justiça; e

- apresentou uma nova proposta do mencionado Estatuto, com as visões da Confederação que representa.

c) Jeferson Furlan Nazário, Presidente Nacional da Federação Nacional das Empresas de Segurança e de Transportes de Valores (Fenavist):

- enfatizou que a fixação de um piso nacional no valor de R\$ 3.000,00, como pleiteia a representação laboral, impactaria muito negativamente todo o setor, o que poderia afetar, inclusive, o emprego dos trabalhadores do setor;

- abordou a divisão atualmente existente entre os trabalhadores, que possuem duas representações atuantes: a Confederação Nacional dos Vigilantes e Prestadores de Serviços e a Confederação dos Trabalhadores em Segurança Privada;

- não se posicionou contrariamente à participação de membros dos órgãos de segurança pública, quando fora do serviço, na segurança privada, desde que seguindo exatamente as mesmas regras que os demais, quanto aos cursos, ao uniforme, às exigências no que tange às habilitações etc;

- abordou a questão do emprego de portadores de necessidades especiais nas empresas de segurança, em ações de vigilância, de comunicações e de cunho administrativo; e

- apresentou um anteprojeto de Estatuto da Segurança Privada, com estrutura semelhante à do Projeto de Lei nº 8.052, de 2014.

d) Leandro Vilain, Representante da Federação Brasileira de Bancos (Febraban):

- enfatizou que o sistema bancário gasta R\$ 9 bilhões anuais em segurança com medidas preventivas;

- disse que, em 2014, a quantidade de operações eletrônicas foi superior à bancária, diminuindo o movimento nos bancos, mas houve migração do crime para outros setores; que, hoje, o grande problema seria a explosão de caixas eletrônicos, o que se explicaria por haver fácil acesso a explosivos e à percepção de que o risco de punição é muito baixo nesse tipo de crime; que o “entintamento” de cédulas tem sido usado, mas que o combate a esse crime necessita também da ação da segurança pública, além da necessidade de se criar um tipo penal específico para esse crime;

- disse, ainda, ser favorável ao Estatuto da Segurança Privada, pois se uniformizariam as regras em nível nacional e acabaria com a tendência atual de haver leis estaduais que prejudicam o funcionamento das agências; e

- com relação ao piso salarial para os vigilantes, disse que os bancos preferem não se pronunciar, mas deu sua opinião no sentido de que encareceria muito a contratação dessa mão de obra, além de certas regiões menos favorecidas não poderem arcar com esse piso; pensa que a negociação coletiva seja o melhor meio para lidar com o piso salarial.

e) Gustavo Machado Júnior, Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf)

- foi enfático na fixação do piso salarial por lei, aduzindo, ainda, que a segurança privada resguarda vidas, diferentemente do enfoque da legislação atual que se importa mais com o patrimônio;

- alegou que o lucro dos bancos é imenso e que eles podem investir nas portas giratórias, nos biombos e que o gerente bancário não deveria ser obrigado a abrir o cofre a qualquer hora; e

- disse que os bancários são muito bem organizados e conseguem bons acordos coletivos, mas que, se possível, também gostariam que o piso fosse fixado por lei.

f) João Soares, Presidente da Confederação dos Trabalhadores em Segurança Privada (Contrasp)

- disse representar sete federações e que sua maior preocupação é em relação ao uso de armas obsoletas que não podem enfrentar o bandido atualmente;

- disse também que os veículos utilizados para a escolta têm de ser melhores, pois não conseguem acompanhar os caminhões de carga;

- pediu a extensão do porte de arma para fora das horas do exercício profissional;

- citou o problema do trabalho dos clandestinos;

- disse ser contrário ao “entintamento” de cédulas porque não funciona como medida preventiva; e

- insistiu na necessidade de fixar por lei o piso salarial de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Foram, ainda, apresentadas as seguintes sugestões, abaixo resumidas:

- Sugestão nº 1/15, recebida em 21 de maio de 2015, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que apresenta uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 8.052, de 2014, de sua própria autoria, com pequenas alterações no texto inicial, a partir de sua interação com representantes da sociedade brasileira diretamente interessados na proposição legislativa em tela;

- Sugestão nº 2/15, recebida em 28 de maio de 2015, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que propõe a inclusão de dispositivo que discipline o âmbito de atuação das empresas de prestadoras de serviços de monitoramento e sistemas eletrônicos;

- Sugestão nº 3/15 e 4/15, recebidas em 28 de maio de 2015, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que tratam dos serviços orgânicos de segurança privada;

- Sugestão nº 5/15 e 6/15, recebidas em 28 de maio de 2015, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que versam sobre a utilização de produtos controlados de uso restrito no âmbito da segurança privada; e

- Sugestão nº 7/15, recebida em 29 de maio de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, que propõe a adoção de uma minuta de Estatuto da Segurança Privada, baseada também no Projeto de Lei nº 8.052, de 2014, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, com as alterações que apresenta.

Com base em todas as informações colhidas durante as audiências públicas, e ponderados os argumentos apresentados durante os trabalhos da Comissão, por Parlamentares e membros da sociedade, elaboramos o Voto que passaremos a apresentar em breve.

Adotamos como orientação de nosso Voto a busca de uma solução legislativa que conseguisse equilibrar as reivindicações dos vigilantes com as angústias dos empregadores.

O objetivo maior foi o de prover nossa Nação de uma legislação ainda melhor no que tange ao tema da Segurança Privada. Ao mesmo tempo, nunca perdemos de vista a meta de conceder aos vigilantes, não só melhores condições de trabalho, mas também justa remuneração pelos serviços prestados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

As proposições visam não só alterar a legislação vigente sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, mas também regular toda a atividade de segurança privada, instituindo em verdadeiro estatuto. Visam, ainda, fixar um piso salarial, em âmbito nacional, para o profissional da segurança privada, mormente, para o vigilante.

A competência é da União. Isso, porque, de modo geral, o futuro Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras disciplinará regras peculiares de segurança para as instituições mencionadas e estabelecerá condições para o exercício da profissão de vigilante e de outros profissionais afins, o que acontece com fulcro no art. 22, XVI, CF.

Adicionalmente, e nesse mesmo diapasão, diante da situação caótica da segurança pública em nível nacional, não há como o Parlamento Federal se manter inerte na questão da segurança privada, de modo especial no que tange à segurança das instituições financeiras.

Além do mais a dificuldade atual em se definir a esfera a

que pertence o interesse dos assuntos em nossa Federação, reforçando a necessidade de a União se manifestar sobre o tema, já foi identificada por constitucionalistas de renome no País. Dentre eles, José Afonso da Silva:

*[...] 2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: “legislar sobre assuntos de interesse local”. Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município. **A questão está na compreensão do que sejam “assuntos de interesse local”.** A dificuldade torna-se ainda maior quando se sabe que assunto hoje de interesse local amanhã poderá não o ser, em função da evolução da matéria [...] (grifo nosso)²*

Daí porque se depreende a extrema urgência para que a União discipline o assunto, de forma, inclusive, a balizar outros entes federados no que tange ao tema, em suas respectivas competências legislativas.

Não há vício de iniciativa, tendo em vista que nenhuma das matérias tratadas nas proposições analisadas está incluída em previsões constitucionais que reservem a iniciativa para alguma autoridade diferente dos Parlamentares Federais.

Nesse contexto, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar em relação ao assunto é legítima, repita-se, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente não reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De igual forma, verifica-se a adequação dos projetos aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que os projetos de lei sob análise foram redigidos de forma clara e coerente e estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

² SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2008. p.309.

II.2 – Do Mérito

Essas 122 (cento e vinte e duas) proposições, os dois anteprojetos sugeridos pelas representações patronal e laboral, além das sugestões apresentadas, podem ser divididos em três grandes grupos: um que trata da segurança privada; outro que aborda a segurança das instituições financeiras e um último, que trata das adaptações que as instituições financeiras deveriam fazer para atender às necessidades de portadores de deficiências diversas.

Embora as duas primeiras atividades sejam bastante correlatas, este Relator fez questão de explicitar na nova proposta de ementa constante do substitutivo a presença das duas subdivisões. Essa medida facilitará ao brasileiro a busca e a interpretação do correto alcance da nova norma a ser gerada, resultante de nossos trabalhos.

Quanto ao terceiro grupo, de plano, assenta-se a falta de correlação temática com o cerne da discussão em torno da futura norma jurídica, o que será abordado, com maior atenção, nas páginas que se seguem.

Nesse passo, o quadro abaixo consegue resumir, de maneira bem clara, a complexidade e a extensão dos projetos de lei apensados e das propostas e sugestões que chegaram ao nosso conhecimento ao longo da labuta no seio desta Comissão³:

Grupo		Assuntos	Proposições
I Segurança Privada	A	Propostas estruturadas de Estatuto ⁴	5247, de 2009; 7592, de 2010; 6747, de 2013; 8052, de 2014; anteprojetos enviados pela Fenavist e pela CNTV; Sugestões nº 1 e 7, de 2015.
	B	Empresas de segurança privada	1585, de 1996; 6582, de 2006; 4988, de 2013; e 5845, de 2013.

³ A Febraban apresentou, ainda, observações escritas, em duas oportunidades, ao PL nº 8.052, de 2014, do Deputado Laércio de Oliveira, que também foram consideradas na formulação do substitutivo que ora apresentamos.

⁴ Essas propostas, em verdade, abordaram tanto a questão da segurança privada quanto da segurança das instituições financeiras.

Grupo		Assuntos	Proposições
	C	Regulamentação da profissão de vigilante	4305, de 2004; 6572, de 2006; 7404, de 2006; 7416, de 2006; 5586, de 2013; 749, de 2007; 923, de 2007; 6804, de 2010; 7314, de 2010; 1943, de 2011; 2456, de 2011; 5108, de 2013; e 625, de 2015.
	D	Propostas de piso salarial e conexos	5104, de 2009; 7478, de 2010; 5352, de 2013; 5603, de 2013; e 6813, de 2013.
	E	Tutela penal dos serviços de segurança privada	4594, de 2004; e 6510, de 2009.
II Segurança das Instituições Financeiras	A	Segurança de instituições financeiras e congêneres	1245, de 1995; 1334, de 1995; 404, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 3759, de 2008; 1786, de 1999; 3413, de 2000; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4997, de 2005; 5695, de 2005; 6853, de 2006; 2773, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 7282, de 2010; 7548, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 543, de 2011; 971, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1964, de 2011; 1980, de 2011; 2259, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3369, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4416, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 5213, de 2013; 5373, de 2013; 5532, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 7244, de 2014; 8199, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 698, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; e 2475, de 2015. Sugestões nº 2 a 6, de 2015.
	B	Segurança dos caixas eletrônicos	4057, de 1998; 453, de 1999; 3070, de 2000; 5059, de 2001; 1901, de 2003; 3822, de 2004; 4863, de 2005; 5018, de 2005; 3858, de 2008; 5101, de 2009; 6728, de 2010; 7265, de 2010; 7857, de 2010; 458, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 1059, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 4974, de 2013; 6435, de 2013; 8243, de 2014; 764, de 2015; e 624, de 2015;

Grupo	Assuntos	Proposições
III Portadores de Necessidades Especiais		3406, de 2008; 3487, de 2008; 7611, de 2010; 2285, de 2015; e 2535, de 2015.

Após detida e profunda análise de todas as propostas estruturadas de estatuto (Grupo I-A), decidimos estabelecer como ponto de partida o Projeto de Lei nº 8.052, de 2014, de autoria do Nobre Deputado Laércio Oliveira. Isso, porque tal proposição legislativa apresenta uma visão bem madura do problema e, em grande medida, reúne muitas das ideias constantes das proposições anteriormente apresentadas.

Salienta-se, por oportuno, que a Febraban, a Fenavist e a CNTV, bem como diversos Parlamentares, fizeram suas observações ou apresentaram anteprojeto também baseados na proposição legislativa mencionada no parágrafo anterior, o que reforçou, ainda mais, o acerto da escolha da mesma como parâmetro inicial dos nossos trabalhos.

Nesse contexto, este Relator apresenta, de modo não exaustivo, os argumentos que se seguem para justificar as opções que serão percebidas no substitutivo que submeterá à apreciação dos demais Pares.

No concernente à segurança privada, posicionamo-nos da maneira explicitada nas linhas abaixo.

As principais disposições a serem ressaltadas se cingem aos seguintes pontos, no que concerne às proposições do Grupo I-B:

- manutenção da possibilidade do emprego, por parte dos vigilantes, de armas de calibres permitidos e até de uso restrito, neste caso, desde que autorizado pelo Exército Brasileiro (art. 11, do Substitutivo);

- tratamento diferenciado ao trânsito dos veículos especiais de transporte de numerário e de valores, nos termos do art. 29, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (art. 6º, § 4º, do Substitutivo);

- disciplina específica e rígida quanto aos requisitos para transporte de valores e de numerários, com critérios voltados aos veículos e ao efetivo, à habilitação e aos equipamentos dos vigilantes diretamente empregados na prestação desse serviço (art. 6º, do Substitutivo);

- instituição de um colegiado único para tratar dos assuntos ligados à segurança privada, o Conselho Nacional de Segurança Privada – CNASP, de maneira a concentrar as deliberações administrativas acerca da atividade, evitando a duplicação de competências com a criação de outro órgão, que teria, em verdade, atribuições semelhantes (art. 41, do Substitutivo);

- permissão para que o capital estrangeiro possa investir na prestação dos serviços de segurança privada, de forma a possibilitar que a concorrência estimule a melhoria dos serviços prestados e a correta equalização dos preços cobrados por esses serviços;

- a garantia da realização do serviço orgânico de pequeno porte, desarmado, de maneira que se contribua para a efetiva entrada no mercado de trabalho dos profissionais de segurança privada habilitados na forma Lei (art. 26, do Substitutivo);

- estabelecimento de multas em valores razoáveis, com margem coerente de manobra para a sua definição exata pela autoridade competente, tanto para as empresas de segurança privada quanto para os estabelecimentos financeiros e similares que descumpram o previsto em Lei (art. 50 e 51, do Substitutivo); e

- fixação de capital social mínimo em valores consideráveis para os prestadores de serviços de segurança privada, de forma que se garantam estabilidade e segurança para contratantes e empregados, entre outras medidas que podem ser avaliadas pela simples leitura do substitutivo que ora apresento (art. 14, do Substitutivo).

No que se refere às proposições do Grupo I-C, que versam sobre a regulamentação da profissão de vigilante, este Relator optou,

em resumo, pelas posições esposadas no PL 5.082/2014, com as seguintes alterações:

- inclusão da escolaridade mínima para os vigilantes fixada no ensino fundamental, a ser comentada posteriormente neste parecer (art. 29, § 1º, I, do Substitutivo);

- escalonamento nas exigências para o exercício profissional ligado aos serviços de segurança privada, de forma a incentivar o aperfeiçoamento técnico-profissional e acadêmico dos vigilantes e demais profissionais desse ramo de atividades laborais (art. 29, § 2º, I, do Substitutivo);

e

- restrição a brasileiros natos ou naturalizados para a prestação dos serviços de vigilante e de vigilante supervisor, máxime pela autorização de emprego de armas de fogo de uso permitido ou até mesmo de uso restrito, quando especificamente autorizado pelo Exército Brasileiro (art. 29, I, do Substitutivo).

Merece destaque a fixação de escolaridade mínima para os vigilantes, os dedicados exclusivamente aos trabalhos de execução, no ensino fundamental. Isso é uma medida de humanidade, vez que possibilita que mais pessoas possam se candidatar aos cursos de formação de vigilantes e, ao longo do tempo, continuar seus estudos de forma a progredir na carreira profissional que abraçou.

Inseridos num quadro de desemprego como o vivido pelo Brasil, adotar postura diferente, fixando-se a escolaridade mínima no ensino médio, por exemplo, poderia contribuir mesmo para a exclusão de uma quantidade ponderável de desempregados de se habilitarem aos cursos de formação de vigilantes, potencializando as chances de permanência na situação marginal em relação ao mercado de trabalho para esses brasileiros.

Quanto às proposições do Grupo I-D, que tratam do piso salarial para os vigilantes, este Relator entendeu que, a despeito da necessidade de fixação de um piso salarial que garanta a dignidade dos vigilantes, as disparidades regionais evidentemente existentes em nosso País

impedem que o façamos em nível nacional, por meio de legislação (art. 30, VII, e § 4º, do Substitutivo).

Estamos cientes de que o inciso V do art. 7º da Constituição Federal prevê como direito do trabalhador o estabelecimento do “ piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Não dispõe, porém, que deva ser estabelecido por lei.

Certamente, os vigilantes merecem especial atenção exatamente pela extensão do risco a que diuturnamente se expõem no exercício da nobre profissão que é a de proteger a vida das pessoas.

Ainda, a complexidade de sua profissão também é indiscutível já que a atuação do vigilante em seu ofício pode exigir-lhe grande sensibilidade para saber qual a reação adequada para aquele determinado momento. O que pode parecer um assalto, às vezes, se trata apenas de uma reação exagerada, o que não justifica uma ação repressora por parte do vigilante e vice-versa.

Portanto, é com esse espírito de reconhecimento pelo exercício desse difícil e extenuante trabalho que se apresentam as normas constantes do substitutivo anexo.

A opção pela negociação coletiva para fixar piso salarial deve prevalecer sobre a ideia, já ultrapassada, de que “ piso” deve ser estabelecido por lei. O texto constitucional dispõe que só o salário mínimo deve ser estabelecido por lei.

Nossa motivação foi privilegiar a capacidade de negociação das partes e acatar o entendimento sempre expresso nos acordos e nas convenções coletivas. Assim, embora não tenhamos fixado um piso salarial nacional para esses profissionais, legitimamos uma prática por demais eficiente e justa, que tem garantido, em grande medida, equilíbrio e coerência na fixação dos pisos salariais desses profissionais nas mais diversas regiões do nosso Brasil.

Dessa maneira, conseguiremos: (1) garantir a sobrevivência dos prestadores de serviços de segurança, o que sustenta, diretamente, a existência das centenas de milhares de vagas de emprego para os vigilantes; e (2) respeitar as diferenças regionais de um País de dimensões continentais e de regiões com desenvolvimento sobremaneira díspares.

Adotamos, também, postura prudente e responsável, tanto em face da situação econômica em que estamos inseridos nos dias atuais, quanto em relação à necessidade efetiva de se conceder vida digna a profissionais tão dedicados e importantes como os vigilantes. Isso, porque estabelecemos que, em até dois anos, deverá haver, forçosamente, um reajuste nos pisos salariais atuais, fixados nas convenções e nos acordos coletivos hodiernamente em vigor.

Quanto às proposições do Grupo I-E, que versaram sobre a tutela penal dos serviços de segurança privada, mantivemos o entendimento de que deveríamos criar três tipos penais: um voltado para a proteção da atividade de segurança privada (art. 54, do Substitutivo) e dois, para a desejada separação clara entre os campos dessa atividade e a dos órgãos de segurança pública (art. 55 e 56, do Substitutivo).

Ressalta-se, a privilegiar o princípio do Direito Penal Mínimo, a inclusão, em um dos tipos penais sugeridos, da circunstância elementar de uso de armas de fogo, de forma a permitir o tratamento das demais situações na via administrativa.

Quanto à segurança das instituições financeiras, nossas principais contribuições (Grupos II, A e B):

- criação da categoria das instituições *similares* às financeiras, abrangendo os postos dos Correios, de bancos postais, das Casas Lotéricas, de correspondentes bancários e de Casas de Câmbio, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou de valores consideráveis, nos termos do regulamento, de forma a prestigiar uma quantidade significativa de proposições legislativas apensadas que tratavam dessas entidades (art. 32, § 2º, do Substitutivo);

- regulação da interação entre o Departamento de Polícia Federal e os demais órgãos envolvidos na segurança das instituições financeiras, de forma a possibilitar o estabelecimento de freios e de contrapesos nessa relação, com o fim de auferir maiores ganhos efetivos à sociedade brasileira nesse campo temático (variadas passagens, com destaque para os art. 41, 42, 43 e 60, do Substitutivo);

- especificação de equipamentos eletrônicos para uso por parte de vigilantes em agências bancárias, nas cidades com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, e em carros-fortes, de maneira a garantir a segurança dos próprios profissionais e dos bens, valores e numerários por eles custodiados (art. 6º, § 5º, e art. 34, § 9º, do Substitutivo);

- criação de medidas especiais de segurança em relação a terminais de autoatendimento em função das inúmeras ações explosivas direcionadas a esses tipos de equipamentos perpetradas por marginais em todo o País ao longo dos últimos meses (art. 40, do Substitutivo);

- estabelecimento de medidas de segurança nas instituições financeiras e em estabelecimentos similares, em nível compatível com as ameaças reais que se enfrentam hoje na conjuntura da segurança pública em que vivemos (art. 34, do Substitutivo); e

- ampliação das medidas de controle de fabricação, transporte e comércio de explosivos e materiais afins, com a atribuição de competência para o Departamento de Polícia Federal em coordenação com o Exército Brasileiro (art. 72, do Substitutivo).

Foram apensados à proposição principal projetos de lei versando sobre adequações que as instituições financeiras deveriam fazer quanto à acessibilidade a portadores de necessidades especiais (**Grupo III**). A falta de pertinência temática dessas proposições em relação ao cerne do objeto de análise da presente Comissão, aliado ao fato de que o Requerimento n. 2769, de 2015, retromencionado, versando sobre desapensações, não foi, nesta data, julgado, nos impõe a manifestação por suas rejeições.

Todas as proposições apensadas, a incluir, por óbvio, as destacadas dos parágrafos imediatamente anteriores, possuem mérito imensurável. Entretanto, a despeito desse fato, este Relator decidiu por propor a rejeição dos citados a seguir, pelos motivos que passaremos a expor:

- Projetos de Lei n^{os} 1901, de 2003; 4863, de 2005; 3858, de 2008; 6435, de 2013; 8243, de 2014, por proporem a manutenção de

vigilantes armados em caixas eletrônicos, o que inviabilizaria a disponibilização desses serviços à população;

- Projetos de Lei n^{os} 7404, de 2006; e 625, de 2015, que permitiam que integrantes da ativa de órgãos de segurança pública pudessem prestar serviços de segurança privada nos momentos de folga, em função dos evidentes prejuízos que causariam à sociedade, uma vez que seus momentos de descanso visam mesmo à recuperação física, psicológica e orgânica dos policiais para o enfrentamento de um novo e subsequente turno de trabalho;

- Projetos de Lei n^{os} 971, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de 2011; 1964, de 2011; 3369, de 2012; 4416, de 2012; 5532, de 2013; 8199, de 2014; 698, de 2015, que restringiam ou proibiam completamente o uso de telefones celulares em instituições financeiras, medida considerada excessivamente invasiva na vida dos cidadãos e com pequena eficiência diante das demais medidas de segurança impostas às instituições financeiras e similares constantes do substitutivo anexo;

- Projetos de Lei n^{os} 5586, de 2013; 7244, de 2014, que estabeleciam cotas para mulheres nas empresas de segurança privada, com qual não concordamos, em função de não vermos necessidade, vez que as mulheres já participam desse mercado de trabalho com marcante presença;

- Projeto de Lei n^{os} 8199, de 2014, por estabelecer medidas já previstas, em termos gerais, no Código Civil; e

- Projetos de Lei n^o 3406, de 2008; 3487, de 2008; 7611, de 2010; 2285, de 2015; e 2535, de 2015, por tratarem, como já mencionado, de assuntos relacionados à adaptação das instituições financeiras às necessidades de pessoas portadoras de deficiência, o que foge ao tema central do objeto desta Comissão Especial.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n^o 4.238, de 2012, e dos apensados, Projetos de Lei n^{os} 1245, de 1995; 1334, de 1995; 1585, de 1996; 4057, de 1998; 404, de 1999; 453, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 1786, de 1999; 3070, de 2000; 3413, de

2000; 5059, de 2001; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3822, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4305, de 2004; 4594, de 2004; 4997, de 2005; 5018, de 2005; 5695, de 2005; 6572, de 2006; 6582, de 2006; 6853, de 2006; 7416, de 2006; 749, de 2007; 923, de 2007; 2773, de 2008; 3759, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 5101, de 2009; 5104, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 6510, de 2009; 5247, de 2009; 6728, de 2010; 6804, de 2010; 7265, de 2010; 7282, de 2010; 7314, de 2010; 7478, de 2010; 7548, de 2010; 7592, de 2010; 7857, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 458, de 2011; 543, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 1059, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1943, de 2011; 1980, de 2011; 2259, de 2011; 2456, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 4974, de 2013; 4988, de 2013; 5108, de 2013; 5213, de 2013; 5352, de 2013; 5373, de 2013; 5603, de 2013; 5845, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 6747, de 2013; 6813, de 2013; 8052, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 624, de 2015; 764, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; 2475, de 2015; **nos termos do Substitutivo, em anexo**; e pela rejeição dos seguintes Projetos de Lei n^{os} 1901, de 2003; 4863, de 2005; 3858, de 2008; 6435, de 2013; 8243, de 2014; 7404, de 2006; 625, de 2015; 971, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de 2011; 1964, de 2011; 3369, de 2012; 4416, de 2012; 5532, de 2013; 8199, de 2014; 698, de 2015; 5586, de 2013; 7244, de 2014; 8199, de 2014, e 3406, de 2008; 3487, de 2008; 7611, de 2010; 2285, de 2015; e 2535, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO
RELATOR

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 19 DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, PARA DISPOR SOBRE O PISO NACIONAL DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLOREM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES" (O PISO VARIA DE OITOCENTOS REAIS, GRAU MÍNIMO, A MIL E CEM REAIS, GRAU MÁXIMO), E APENSADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012

(Apensados os Projetos de Lei n^{os} 1245, de 1995; 1334, de 1995; 1585, de 1996; 4057, de 1998; 404, de 1999; 453, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 1786, de 1999; 3070, de 2000; 3413, de 2000; 5059, de 2001; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 1901, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3822, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4305, de 2004; 4594, de 2004; 4863, de 2005; 4997, de 2005; 5018, de 2005; 5695, de 2005; 6572, de 2006; 6582, de 2006; 6853, de 2006; 7404, de 2006; 7416, de 2006; 749, de 2007; 923, de 2007; 2773, de 2008; 3406, de 2008; 3487, de 2008; 3759, de 2008; 3858, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 5101, de 2009; 5104, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 6510, de 2009; 5247, de 2009; 6728, de 2010; 6804, de 2010; 7265, de 2010; 7282, de 2010; 7314, de 2010; 7478, de 2010; 7548, de 2010; 7592, de 2010; 7611, de 2010; 7857, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 458, de 2011; 543, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 971, de 2011; 1059, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1943, de 2011; 1964, de 2011; 1980, de 2011; 2259, de 2011; 2456, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3369, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4416, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 4974, de 2013; 4988, de 2013; 5108, de 2013; 5213, de 2013; 5352, de 2013; 5373, de 2013; 5532, de 2013; 5586, de 2013; 5603, de 2013; 5845, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 6435, de 2013; 6747, de 2013; 6813, de 2013; 7244, de 2014; 8243, de 2014; 8052, de 2014; 8199, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 624, de 2015; 625, de 2015; 698, de 2015; 764, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; 2285, de 2015; 2475, de 2015; 2535, de 2015)

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado exercidos por pessoas físicas ou jurídicas em âmbito nacional e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionarem no País.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma, ressalvadas as hipóteses de prestação de serviço orgânico de pequeno porte, nos termos do art. 26 desta Lei.

Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação, e tampouco definir critérios de concorrência e de competição que prescindam da análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia do Departamento de Polícia Federal, ao qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 43 e com possibilidade de manifestação ampla do órgão a que se refere o art. 41.

Art. 5º São considerados serviços de segurança privada, de caráter complementar em relação às competências dos órgãos de segurança pública:

- I - vigilância patrimonial;
- II - segurança de eventos em espaços comunais, de uso comum do povo;
- III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;
- IV - segurança perimetral nas muralhas e guaritas de estabelecimentos prisionais;
- V - segurança em unidades de conservação e reflorestamento;

VI - monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens e valores;

VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;

VIII - execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada; e

XI - outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Os serviços descritos nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX e X poderão ser prestados com utilização de armas de fogo, nas condições definidas em regulamento.

§ 2º Os serviços previstos no inciso XI do *caput*, a depender de suas naturezas e características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização do Departamento de Polícia Federal.

§ 3º Os serviços previstos nos incisos de I a XI do *caput* poderão ser prestados utilizando-se armas de menor potencial ofensivo, conforme regulamento.

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do *caput* encerra a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como a preservação da integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas ou de uso privativo.

§ 5º O Departamento de Polícia Federal, nas hipóteses por ele definidas, e a autoridade local competente deverão ser informadas acerca da utilização de serviço de segurança privada nos locais mencionados no inciso II do *caput*.

§ 6º Na prestação dos serviços previstos no inciso IV do *caput*, são vedados aos profissionais de segurança privada empregados:

I – o desempenho de atividades carcerárias referentes a ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;

II - a condução de revista íntima;

III - a aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões; e

IV - a realização de outras atividades exclusivas de Estado.

§ 7º O Departamento de Polícia Federal poderá autorizar, respeitadas as normas de segurança específicas aplicáveis a cada meio de transporte peculiar, o emprego de armas de fogo para a prestações dos serviços previstos no inciso III do *caput*.

Art. 6º O serviço de transporte previsto no inciso VII do *caput* do art. 5º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) vigilantes especialmente habilitados, dos quais um exercerá a função de vigilante-motorista.

§ 1º No serviço de escolta, previsto no inciso VIII do *caput* do art. 5º, poderão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º Além dos serviços correlatos estabelecidos em regulamento, as empresas autorizadas a prestar os serviços de transporte de numerário, bens ou valores poderão:

I - transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante;

II - realizar o suprimento e o recolhimento de numerário, bem como acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local onde os equipamentos se encontram instalados; e

III – realizar a armazenagem, a custódia e o processamento do numerário e dos valores a serem transportados.

§ 3º É vedada a locomoção de veículos de transporte de numerário e de valores, entre as 20 (vinte) e as 7 (sete) horas, salvo em casos específicos definidos em ato do Departamento de Polícia Federal.

§ 4º Os veículos especiais de transporte de numerário e de valores são considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

§ 5º Um dos 4 (quatro) vigilantes a que se refere o *caput* deverá portar sistema individualizado de captura de imagem e som, com capacidade de gravação e de transmissão de vídeo, áudio e localização geográfica.

§ 6º A obrigação prevista no § 5º poderá ser implantada gradativamente, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da frota de veículos, em até 6 (seis) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos, em até 12 (doze) meses;

III – 75 % (setenta e cinco por cento) da frota de veículos, em até 18 (dezoito) meses; e

IV – 100% (cem por cento) da frota de veículos, em até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º A prestação de serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos previsto no inciso VI do *caput* do art. 5º compreende:

I – a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;

II – a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I; e

III – a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica dos mesmos.

Parágrafo único. A inspeção técnica referida no inciso III do *caput* consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

Art. 8º A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços nos eventos que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereçam planejamento específico e detalhado, definidos em regulamento, deverá apresentar projeto de segurança previamente à autoridade local competente.

Parágrafo único. O projeto de segurança a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

I - público estimado;

II - descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento; e

III - análise de risco, que considerará:

a) tipo de evento e público-alvo;

b) localização;

c) pontos de entrada, saída e circulação do público; e

d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9º Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complementação e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a atividade de bombeiro civil e dá outras providências, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Parágrafo único. O integrante dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, quando na inatividade, será considerado habilitado a exercer a atividade de bombeiro civil, respeitados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, de modo especial, o contido em seu art. 4º quanto às classificações das funções de bombeiro civil.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito na prestação de serviços de segurança privada, salvo quando autorizada pelo Exército Brasileiro.

CAPÍTULO III

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. Para efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de serviço de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no art. 5º.

Parágrafo único. Equipara-se, nos termos desta Lei, o prestador de serviço de segurança privada à empresa possuidora de serviço orgânico de segurança privada de que trata o art. 25.

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

I - as empresas de serviço de segurança privada, que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX do art. 5º desta Lei;

II – as escolas de formação de profissional de segurança privada, que conduzem as atividades constantes do inciso X do art. 5º desta Lei; e

III – as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada, que prestam os serviços descritos no inciso VI do art. 5º desta Lei.

§1º É permitido às empresas do inciso I do *caput* o uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para o exercício de suas atividades-fim.

§2º As empresas definidas nos incisos II e III do *caput* deverão limitar-se à prestação de seus respectivos serviços, não podendo oferecer aqueles descritos no inciso I do *caput*.

§3º As empresas que prestarem exclusivamente os serviços descritos no art. 5º, XI, serão classificadas pelo Departamento de Polícia Federal em alguma das previsões dos incisos de I a III do *caput* deste artigo, a depender de sua maior correspondência com as empresas nesses dispositivos previstas.

Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, em cada unidade da Federação, para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada, será:

I – de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores e de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;

II – de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e

III – de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

§ 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverá ser somado ao mínimo previsto nos incisos do *caput* R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

§ 2º O valor referido na segunda parte do inciso I do *caput* será reduzido à metade quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento das suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de seu regulamento.

Art. 15. A autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e será renovada periodicamente, na forma do inciso II do *caput* do art. 43.

Art. 16. Para a prestação de serviços de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregarão profissionais habilitados de segurança privada definidos nesta Lei, previstos nos incisos de I a VI do art. 27.

Art. 17. As armas empregadas na prestação de serviços de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de serviço de segurança privada e terão sua utilização submetida a:

I – cadastro obrigatório no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos de legislação específica; e

II – registro e controle pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outro prestador de serviço de segurança privada, o Departamento de Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de transferência de registro previsto no *caput*, o uso das armas e demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 18. O Departamento de Polícia Federal deverá instituir sistema informatizado, com finalidade de promover o cadastramento de prestadores de serviço de segurança privada, das empresas possuidoras dos serviços orgânicos de segurança privada e dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, observado o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos; e

II - procedimento de divulgação das informações para controle social.

Art. 19. A autorização para funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e sua renovação ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas prestadoras de serviço de segurança privada cujas

atividades foram canceladas nos últimos cinco anos, em decorrência do disposto no inciso III do *caput* do art. 50;

II - nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

III – certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária, da empresa e de seus sócios ou proprietários;

IV - comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades, nas hipóteses definidas em regulamento;

V - apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores, obtidos na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das Unidades da Federação, e Eleitoral, nos locais em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

VI - apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral; e

VII - capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 14.

Seção II

Empresa de Serviços de Segurança Privada

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX do art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às Empresas de Serviços de Segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

I - tipos de serviços de segurança privada realizadas pela mesma empresa;

II - adequação das instalações físicas, que considerará:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;

b) local seguro para a guarda de armas e munições;

c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e

d) vigilância patrimonial ininterrupta;

III - quantidade e especificações dos veículos utilizados na prestação dos serviços de segurança privada;

IV - quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada serviço;

V - natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e

VI - sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a prestar o serviço de transporte de numerário, bens ou valores.

Art. 21. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Parágrafo único. Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do *caput* somente poderão ser fornecidos ao contratante sob a forma de comodato, pela empresa de serviços de segurança.

Seção III

Escola de Formação de Profissional de Segurança Privada

Art. 22. Escola de formação de profissional de segurança privada é a pessoa jurídica constituída para prestar os serviços previstos no inciso X do *caput* do art. 5º.

Art. 23. Em caráter excepcional, a escola de formação de profissional de segurança privada poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no inciso X do *caput* do art. 5º, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. A escola de que trata este artigo poderá ceder suas instalações para aplicação de testes em atendimento às necessidades e às imposições do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma da legislação específica que trata do assunto.

Seção IV

Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 24. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é aquela constituída para prestar os serviços constantes do inciso VI do *caput* do art. 5º, exceto quanto à comercialização isolada de produtos relacionados a esses serviços.

§ 2º As empresas referidas neste artigo poderão realizar o monitoramento remoto de quaisquer estabelecimentos, especialmente dos locais definidos nos incisos II a V do *caput* do art. 5º, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados por pessoa jurídica ou condomínio edilício para a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5º, exceto o disposto no inciso X de seu *caput*, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

§ 1º Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de serviços de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

§ 2º Aplica-se às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos art. 15, 16, 17 e 19, I a VI.

§ 3º Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar:

I – de armas de fogo e de armas de menor potencial ofensivo, na forma regulada pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º; e

II - da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observados limites legais.

Seção II

Serviço Orgânico de Segurança Privada de Pequeno Porte

Art. 26. O serviço orgânico de segurança privada será de pequeno porte quando contar com até um posto de serviço ocupado por vigilante profissional referido no inciso III do *caput* do art. 27.

§ 1º É vedada a utilização de arma de fogo no âmbito do serviço orgânico de pequeno porte constituído exclusivamente para o serviço de vigilância patrimonial, referida no inciso I do *caput* do art. 5º.

§ 2º O serviço orgânico de pequeno porte, sem prejuízo das demais obrigações previstas em lei:

I - poderá ser instituído por pessoa física ou jurídica;

II - não dependerá de autorização específica;

III - deverá estar cadastrado no Departamento de Polícia Federal; e

IV - estará dispensado do pagamento de taxas.

§ 3º O serviço de segurança privada prestado nos termos deste artigo não é considerado serviço doméstico.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 27. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I - gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:

a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;

b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção;

e

c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas.

II - vigilante supervisor, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;

III - vigilante, profissional habilitado responsável pela execução:

a) dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX do *caput* do art. 5º e, na forma do regulamento, no inciso XI do mencionado artigo; e

b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV - supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança; e

V - técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, mencionadas no inciso VI do *caput* do art. 5º, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais;

VI - operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios-x, *scanners* e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

§ 1º As atividades descritas no inciso I do *caput* não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou regulamentação específica.

§ 2º Aos vigilantes referidos no inciso III do *caput* será exigido o cumprimento de carga horária mínima de duzentas horas para os cursos de formação e de cinquenta horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 28. O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

Art. 29. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;

IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

V - não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos art. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e

VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

I - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança, por empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada ou por pessoa física, no caso do serviço orgânico de segurança privada de pequeno porte.

§ 2º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante supervisor:

I - ter concluído o ensino médio; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 3º São requisitos específicos para exercício atividades de supervisor de monitoramento, técnico externo e operador de sistema eletrônico de segurança, além dos incisos IV e V do *caput*:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;

III - ter concluído todas as etapas do ensino médio; e

IV - estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.

§ 4º Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.

§ 5º O curso de formação habilita o vigilante para a prestação do serviço de vigilância.

§ 6º Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

§ 7º Não será exigida a conclusão do ensino médio ou do fundamental prevista nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o curso de formação quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 30. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

I - atualização profissional;

II - uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal;

III - porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei e da legislação específica sobre controle de armas de fogo;

IV - materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V - seguro de vida em grupo;

VI - assistência jurídica por ato decorrente do serviço;

VII – serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, conforme regulamento;

VIII – piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas; e

IX – jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo proibido aos vigilantes que prestam os serviços de transporte e de escolta armada a que se referem os incisos VII e VIII do art. 5º trabalhar mais do que 3 (três) dias consecutivos nessa condição.

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deverão ser providenciados às expensas do empregador.

§ 2º O armamento, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no *caput*, terão suas especificações técnicas definidas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e às expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo.

§ 4º Os valores dos pisos salariais em vigor na data de publicação desta Lei, fixados em acordos e convenções coletivas, serão reajustados em XXX % no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 31. São deveres dos profissionais de segurança privada:

I - respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;

II - exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

III - comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

IV - utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

V - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos serviços de segurança privada definidos no art. 5º e as de vigilante supervisor; e

VI - manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

§ 1º Os profissionais de segurança privada deverão prestar seus serviços devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 32. O funcionamento dos estabelecimentos de instituições financeiras e similares definidas nesta Lei, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, fica condicionado à aprovação do respectivo Plano de Segurança pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por instituições similares às financeiras os postos dos Correios, de bancos postais, das Casas Lotéricas, das Casas de Câmbio, de correspondentes bancários e de outras definidas em regulamento,

onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou de valores consideráveis.

Art. 33. Aplicam-se à segurança das instituições financeiras, às similares descritas no § 2º do art. 32 e ao transporte de numerário ou de valores a elas destinados os procedimentos específicos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, nos limites do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 34. A adequação dos itens de segurança nos estabelecimentos de instituições financeiras e similares, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 1º Para as dependências de agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir, no mínimo:

I - instalações físicas adequadas;

II - dois vigilantes, com o uso de arma de fogo e arma de menor potencial ofensivo, dotados de coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público e de expediente interno;

III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de sistema eletrônico de segurança ou órgão policial;

IV - cofre com dispositivo temporizador;

V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido, na forma do regulamento;

VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, conforme regulamento;

VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto;

VIII - porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente;

IX - cabina ou escudo blindados com assento, utilizados para permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

X – artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

XI – estacionamento privativo, em sua área interna, para as operações de carga e descarga dos carros-fortes; e

XII – porta da tesouraria com sistema de abertura condicionada a identificação biométrica.

§ 2º Os postos de atendimento bancário deverão possuir, no mínimo, um vigilante, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido, na forma do regulamento, observados os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, VI e VIII do § 1º deste artigo.

§ 3º O Departamento de Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

I - se a edificação em que estiverem instaladas as instituições financeiras e as similares possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1º; e

II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 4º Serão estabelecidos em regulamento:

I - requisitos próprios de segurança, de acordo com o volume da movimentação financeira e o potencial de risco da área em que atuam, para:

- a) as dependências das subagências e seções das instituições financeiras; e
- b) as instituições similares às financeiras a que se referem o §2º do art. 32;

II - requisitos de segurança e suas respectivas hipóteses de utilização para agências e postos bancários itinerantes.

§ 5º As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir os itens de segurança previstos nos incisos III, V e VI do § 1º, com as adaptações previstas em regulamento.

§ 6º As exigências constantes dos incisos VI e VIII do § 1º poderão ser dispensadas nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatíveis com a legislação específica ou na hipótese de impossibilidade estrutural de instalação dos equipamentos, comprovada mediante laudo técnico fornecido por engenheiro habilitado.

§ 7º Havendo manifestação favorável do órgão a que se refere o art. 41 e da Secretaria de Segurança Pública ou congênera da respectiva unidade da Federação, o Departamento de Polícia Federal poderá editar normas

específicas com validade regional, acrescentando aos itens de segurança mínimos descritos neste artigo aqueles que julgar necessários e úteis.

§ 8º Nas cidades acima de 300.000 (trezentos mil) habitantes, um dos vigilantes mencionados no inciso II do § 1º deverá portar o sistema descrito no art. 6º, § 5º, o que deverá ser implantado nos mesmos prazos e percentuais descritos nos incisos do art. 6º, § 6º.

§ 9º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, uma central de monitoramento de segurança no território nacional, com ligação eletrônica permanente com todas suas agências.

Art. 35. O Plano de Segurança a que se refere o art. 32 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e, no mínimo, conter:

I - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento;

II - descrição da localização e das instalações do estabelecimento;

III - planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

IV - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada; e

V - projetos de construção, instalação e manutenção dos sistemas de alarme.

§ 1º O Departamento de Polícia Federal poderá disciplinar em ato normativo próprio a inclusão de informações adicionais no Plano de Segurança.

§ 2º O acesso ao Plano de Segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 36. A edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério do Departamento de Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 37. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar o

serviço de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante o Departamento de Polícia Federal, a impossibilidade ou a inviabilidade do uso de veículos especiais blindados terrestres para o transporte de numerário, bens ou valores, esse transporte poderá ser feito por via aérea, marítima, fluvial ou com a utilização dos meios possíveis e adequados, observadas normas específicas com aplicabilidade em cada caso e condicionado a elementos mínimos de segurança dos meios empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 38. São vedadas aos empregados da instituição financeira e similares:

- I – a execução de tarefas de transporte de numerário ou valores; e
- II – a manutenção de custódia pessoal das chaves de cofres, fora de seus respectivos locais de trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes do serviço orgânico de segurança autorizados a realizarem atividades dessas naturezas.

Art. 39. É permitida a guarda de chaves de cofres e das dependências de instituições financeiras nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 40. O uso de tecnologias de inutilização do numerário e de outros dispositivos antifurtos, empregados nos sistemas de segurança, será disciplinado pelo Departamento de Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Nas máquinas de autoatendimento localizadas nas regiões com altos índices de criminalidade das cidades com mais de 500.000 habitantes, será obrigatório o uso das tecnologias e dos dispositivos referidos no *caput*, conforme regulamento.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 41. Fica instituído o Conselho Nacional de Segurança Privada - CNASP, de caráter consultivo, vinculado ao Ministério da Justiça, e composição de membros do governo, classe empresarial, classe laboral e da sociedade civil,

conforme dispuser o regulamento e seu regimento interno, destinado a assessorar o Ministro da Justiça em assuntos de segurança privada e a elaborar políticas para o setor.

Art. 42. São atribuições do Conselho Nacional de Segurança Privada, entre outras:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento do controle e da fiscalização dos serviços de segurança privada, da segurança das instituições financeiras e do transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras;

II - manifestar-se sobre:

a) as propostas de análises técnicas previstas no art. 36, encaminhadas pelo Departamento de Polícia Federal; e

b) normas específicas referentes aos processos administrativos que possam redundar na aplicação de punições com base nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Privada, que será presidido por representante do Departamento de Polícia Federal.

Art. 43. No âmbito da segurança privada, compete ao Departamento de Polícia Federal:

I - conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II - renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada dois anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada; e

b) a cada cinco anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III - exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras e similares, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV - estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;

V - reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;

VI - estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas de alarme e de instrumentos congêneres;

VII - autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;

VIII - aprovar e renovar, a cada dois anos, os Planos de Segurança de dependências de instituições financeiras e similares a que se refere o art. 32;

IX - aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;

X - autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

XI - aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;

XII - cadastrar os profissionais de segurança privada e o gestor de segurança privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

a) uso progressivo da força e de armamento;

b) noções básicas de direitos humanos; e

c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVI - fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII - aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados para disponibilizar ou movimentar numerário; e

XIX - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços.

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I *caput*, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa possuidora de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênera, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII do *caput* dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, o Departamento de Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada deverá ser realizada pelo Departamento de Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5º Para a expedição da autorização de porte de arma de fogo aos profissionais de segurança privada, o Departamento de Polícia Federal deverá verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e da lei geral que trata sobre o controle de armas de fogo no território nacional, de forma individualizada.

§ 6º Os pedidos de autorização ou de renovação a que se referem os incisos I, II e VIII do *caput* deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como autorização ou renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada ou a prestação do serviço requerido, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.

Art. 44. As empresas de serviços de segurança privada e as escolas de formação de profissionais de segurança privada deverão informar ao Departamento de Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e aprimoramento dos serviços.

§ 1º As empresas que se utilizem de serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no *caput*, relação dos empregados envolvidos na prestação de serviços de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII do *caput* art. 5º manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 45. As empresas autorizadas a prestar os serviços de monitoramento mencionadas no inciso VI do *caput* do art. 5º informarão ao Departamento de Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.

Art. 46. Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada informarão ao Departamento de Polícia Federal, quando por esta requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 47. As instituições financeiras e similares, os prestadores de serviço de segurança, as empresas possuidoras dos serviços orgânicos de segurança privada e os profissionais de segurança privada têm o dever de:

I - informar ao Departamento de Polícia Federal os dados não financeiros referentes aos serviços de segurança privada prestados ou autorizados, ao sistema de segurança empreendido e as ocorrências e sinistros acontecidos no âmbito de suas atividades com relação à segurança privada nos termos desta Lei e de seu regulamento; e

II - apresentar ao referido órgão documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização.

Art. 48. O Departamento de Polícia Federal, ouvido o Conselho a que se refere o art. 41, poderá disciplinar hipóteses e condições para alteração temporária dos itens do sistema de segurança constantes dos incisos do § 1º ao art. 34, em situações de emergência, de calamidade pública ou em outras que ensejem a adoção de medidas excepcionais de segurança com caráter transitório.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 49. Compete ao Departamento de Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei.

Art. 50. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou

III - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I – ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator envolver discriminação racial, gênero, origem, orientação sexual, religião, contra a pessoa com deficiência ou qualquer outra forma de discriminação que atente contra a dignidade da pessoa humana.

§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Art. 51. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras e similares, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as instituições financeiras e similares; e

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver discriminação racial, de gênero, de origem, de orientação sexual, de religião, de crença, contra a pessoa com deficiência ou qualquer outra forma de discriminação que atente contra a dignidade da pessoa humana.

§ 2º A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3º O funcionamento de dependência de instituição financeira ou similar sem Plano de Segurança ou sem a observância das medidas e procedimentos constantes do Plano de Segurança será objeto de notificação do Departamento de Polícia Federal que vise à correção das irregularidades no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir dos quais a instituição infratora estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º Os bancos públicos poderão solicitar a prorrogação do prazo previsto no § 3º para até 60 (sessenta) dias, caso a correção das irregularidades dependa de processo licitatório.

§ 5º O ato que instituiu a interdição aplicada na forma do inciso III do *caput* deste artigo será revogado pelo Departamento de Polícia Federal imediatamente após a verificação da correção das irregularidades por parte da instituição financeira.

Art. 52. O Departamento de Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do *caput* do art. 51 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata

da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo.

§ 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, o Departamento de Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local, e encaminhará as demais providências que o caso requer.

§ 3º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em Lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 53. O Departamento de Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada, empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada e instituições financeiras e similares, conforme regulamento.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática irregular investigada e seus efeitos lesivos; e

II - os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 5º Declarado o descumprimento do compromisso, o Departamento de Polícia Federal aplicará, de imediato, as sanções cabíveis previstas nesta Lei e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e a aplicação das demais medidas adequadas, inclusive, de cunho judicial.

CAPÍTULO IX DOS CRIMES

Art. 54. Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço, sem possuir autorização de funcionamento.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 55. Contratar, exercer, prestar, fornecer ou de qualquer forma desempenhar serviços de segurança de atribuição exclusiva de órgão de segurança pública.

Pena - detenção de três meses a dois anos e multa.

Art. 56. Organizar, administrar, financiar, prestar ou oferecer serviços de segurança de atribuição exclusiva de órgão de segurança pública na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço.

Pena - detenção de dois anos a quatro anos e multa.

CAPÍTULO X DAS TAXAS

Art. 57. Ficam instituídas taxas, nos termos do Anexo, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas possuidoras de serviços orgânicos e às instituições financeiras e similares.

§ 1º É dispensado da taxa o serviço orgânico de pequeno porte definido no art. 26.

§ 2º Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo serão definidos em ato do Departamento de Polícia Federal.

Art. 58. Os valores arrecadados com a cobrança das multas e das taxas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, devendo ser utilizados, exclusivamente, para a melhora da estrutura de

fiscalização e de controle da prestação de serviços de segurança privada e das instituições financeiras.

Art. 59. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pelo Departamento de Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 60. Para a execução das competências constantes desta Lei, o Departamento de Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar a totalidade ou parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.

§ 1º Havendo a celebração do convênio a que se refere o *caput*, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, conforme regulamento.

§ 2º É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 62. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 63. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constrictos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e adjudicação de que trata o *caput* dependerá de manifestação favorável do Departamento de Polícia Federal.

Art. 64. A junta comercial comunicará ao Departamento de Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a prestação de serviços de segurança privada, no prazo de quinze dias contados da data do registro.

Art. 65. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 66. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 67. O regulamento disporá sobre prazos para os prestadores de serviço de segurança privada, para as empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada e para as instituições financeiras e similares se adequarem ao disposto nesta Lei, observado, em qualquer situação, o limite máximo de 2 (dois) anos, contados da sua publicação.

Art. 68. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 69. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 70. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivadas na área restrita de segurança.

Art. 71. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada dos prestadores de serviços de segurança privada e das empresas possuidoras de

serviços orgânicos de segurança privada, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pelo Departamento de Polícia Federal em nome da empresa.

.....
.Art. 23.

.....
§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º e no seu § 7º, e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.

.....” (NR).

Art. 72. O Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Para os fins a que se destina a legislação específica que trata da segurança das instituições financeiras, o Departamento de Polícia Federal fiscalizará a fabricação, o transporte e o comércio de pólvoras, explosivos, artigos pirotécnicos e outros produtos controlados, em coordenação com o Exército Brasileiro, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para o transporte dos produtos referidos no caput, de cargas superiores a 50 (cinquenta)

quilogramas, é obrigatório o emprego de veículos dotados de sistema de rastreamento e de monitoramento permanentes.” (NR).

Art. 73. Revoga-se a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994; o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008; os art. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995; e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO
RELATOR

ANEXO - TAXAS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	500,00
5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	100,00
7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada.	500,00
8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada.	100,00
9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário.	2.000,00
10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	200,00
11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	200,00
12. Autorização para aquisição de coletes a prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	100,00
13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga e outros produtos controlados.	500,00
14. Cadastro de profissional de segurança privada.	10,00
15. Confeção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	20,00
16. Vistoria de dependências de instituições financeiras e similares.	2.500,00
17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	200,00